



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 1º, II desta Lei aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da



SF/20602.99203-76

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária. Lamentavelmente, essa decisão liminar foi suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal, o que indica a necessidade de tratamento legal da questão, que já é objeto de proposições sob exame do Congresso Nacional.

Ora, sendo as empresas beneficiadas pela MPV 952 com o adiamento da cobrança da CONDECINE, nada mais justo do que assegurar aos usuários do serviço de acesso condicionado a continuidade do usufruto dos serviços em caso de inadimplência involuntária.

Por essa razão, entendemos adequado equiparar os benefício concedido pela MPV, beneficiando usuários tanto quanto as empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20602.99203-76